



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI Nº. 024-E-2021.**

**EXPEDIENTE**

**RELATÓRIO**

**15 JUL. 2021**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei que “*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” – PLDO 2021. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 024-E-2021.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa de diretrizes orçamentárias às fls. 17 a 19.

Temos no preâmbulo das Disposições Preliminares no seu artigo primeiro. Já o Capítulo I estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, mas que foi juntado somente agora com esse parecer. As orientações básicas para elaboração da lei orçamentária são disciplinadas pelo Capítulo II, nos artigos 3º a 10. O Capítulo III apresenta as dívidas públicas municipais nos artigos 11 a 17. Por seu turno, o Capítulo IV propõe as orientações gerais relativas às despesas de pessoal, nos artigos 18 a 20. O Capítulo V dispõe sobre as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária nos artigos 21 a 24. E ainda o capítulo VI dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas nos artigos 25 a 28. Os critérios e formas de limitação de empenho foram contemplados no capítulo VII no artigo 29. O Capítulo VIII trata das normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos nos artigos 30 a 31. O Capítulo IX versa sobre as alterações da lei orçamentária nos artigos 32 a 34. Se o Município conseguir transferir recursos a entidades públicas e privadas deve seguir as regras dos artigos 35 a 41 contidas no Capítulo X. Já Capítulo XI trata no artigo 42 da autorização para o município auxiliar no custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação. Os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso estão no artigo 43 no capítulo XII. O Capítulo XIII trata da definição de critérios para início de novos projetos no artigo 44. Para finalizar, o capítulo XIV estabelece as orientações gerais para participação popular nos artigos 45 e 46. E o último capítulo [XV] trata das disposições gerais nos artigos 47 a 56.

Após o referido parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para análise conforme determinações regimentais.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 024-E-2021.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer e foi apresentado pela r. Comissão emenda.

É o relatório, sucinto.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preceitua a Constituição Federal no § 2º do artigo 165 e a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete no § 2º do artigo 158 a “*lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária*”.

O projeto de lei em análise deve atender a todo o conteúdo dos incisos e parágrafos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que este preceito afirma que a LDO deve obedecer a norma constitucional [e a norma “constitucional” deste município] citada acima.

Portanto, a LDO tem que cumprir as referidas determinações para ser considerada constitucional e legal.

A matéria [lei de diretrizes orçamentárias] é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer [constitucional, legal, orçamentário e financeiro], nos termos do artigo 297, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

A LDO fora apresentada no prazo que nossa Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e nossa Constituição Federal de 1988 [art. 165, § 9º, CF., c/c o art. 35, § 2º, incs. I, II, III do ADCT]. Assim, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e a proposta para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 90, I e X da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete. Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 024-E-2021.

165, II da Constituição Federal e artigo 158, II da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos Nobres vereadores a análise do mérito.

Sendo assim, o referido projeto de lei pode tramitar dentro desta Casa para análise, parecer [da Comissão de Economia] e votação, inclusive os Nobres Vereadores membros desta Comissão possuem [inicialmente] autonomia regimental para promover alterações.

**A LDO tem um papel de grande importância na estrutura de planejamento do setor público**, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, assumiu função central na política fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para aumentos nos gastos com pessoal e encargos; a execução provisória da lei orçamentária; a fiscalização sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; as transferências aos setores público e privado; o contingenciamento das despesas; e a transparência no gasto público.

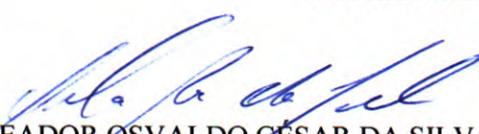
Diante desta situação, entendemos que podemos deixar o projeto de lei ser encaminhado para ser votado no plenário desta Casa.

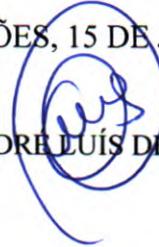
### CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, orçamentária e boa técnica legislativa, está comissão opina pela aprovação do projeto de lei, sendo assim, pode o Projeto de Lei em análise, ser levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JULHO DE 2021.

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

  
VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA

  
VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO